

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera os arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 528. ....

.....

§ 10. Sendo o executado idoso, o cumprimento de sentença ou de decisão que fixar alimentos decorrentes de obrigação subsidiária ou complementar, nos termos dos arts. 1.697 e 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observará o disposto no Capítulo III deste Título.” (NR)

Art. 3º O art. 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 911. ....

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º e 10 do art. 528.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os alimentos constituem modalidade de assistência imposta por lei, decorrente do dever de solidariedade que deve existir entre os membros da família. O familiar que não pode prover, por si, suas necessidades vitais deve ser amparado pelos parentes, a fim de que lhe seja garantido o suficiente para uma vida digna.

Diante de sua importância, a Constituição da República que, em regra, proíbe a prisão civil por dívidas, a autoriza excepcionalmente na hipótese de inadimplemento inescusável e voluntário da obrigação alimentícia.

A matéria está regulamentada no Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968). O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cuida do tema nos arts. 528 a 533 e 911 a 913.

É pacífico o entendimento segundo o qual não se trata de pena, mas de uma modalidade de execução indireta. O objetivo da prisão não é punir o devedor, mas coagi-lo ao cumprimento da obrigação, evitando-se prejuízos ao alimentando.

A medida deve ser de aplicação excepcional. Certamente, a privação de liberdade deve ser a última alternativa utilizada pelo Estado para impor ao cidadão o cumprimento de quaisquer normas. Entendemos que a aplicação desta modalidade executiva extrema deve ser cuidadosamente delineada pelo legislador.

Apesar de a Constituição Federal impor ao Estado, às famílias e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, não têm sido raros os casos de decretação de prisão de avós por dívida alimentar devida aos netos, quando não encontrado um dos genitores ou quando não podem estes suprir totalmente as necessidades da prole.

Não nos parece que a medida de execução indireta seja adequada para compelir o idoso ao cumprimento da obrigação. Cuida-se de cidadãos que já sofrem com a diminuição do vigor da juventude, que se faz acompanhar, na generalidade dos casos, de problemas de saúde.

A utilização da prisão como meio executivo pode ser extremamente prejudicial ao idoso, não se coadunando de forma adequada à sua condição. É necessário, portanto, que os direitos sejam sopesados de forma diversa na hipótese de ser o idoso devedor de prestação alimentícia.

Consideramos prudente que a execução de alimentos seja promovida observadas outras formas de constrição patrimonial autorizadas pela legislação processual, abandonando-se, quanto aos idosos, a restrição de liberdade, quando se tratar de responsabilidade sucessiva ou complementar (tratada nos artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil). Parece-nos de bom alvitre a manutenção do rito da prisão quando o credor for filho do executado.

Por meio da proposição ora apresentada, acreditamos realizar-se adequada ponderação entre os direitos do alimentando e o respeito à condição do idoso, ambos merecedores de especial atenção do Estado.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares o imprescindível apoio para a conversão do presente projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI